



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.806 - SP (2003/0061823-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. TRABALHADOR RURAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EXISTENTES QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Verificando-se que a rescisória se enquadra nas hipóteses em que a lei admite o seu cabimento, não causa óbice a indicação, na inicial, de inciso do art. 585 do CPC diverso daquele que, de fato, ampara a fundamentação.

2. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da propositura da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução *pro misero* é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

3. O benefício pleiteado não fora concedido pelo aresto rescindendo apenas em razão de a prova dos autos ser exclusivamente testemunhal. Destarte, tendo esta Corte consolidado sua jurisprudência sob o entendimento que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu *in casu*, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural.

4. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.806 - SP (2003/0061823-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANA ROSA RODRIGUES, com fundamento no art. 485, V, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Visa a autora a desconstituição de acórdão da Sexta Turma deste Superior Tribunal que, em sede de julgamento de agravo regimental, manteve a decisão unipessoal do relator, Min. VICENTE LEAL, que entendera não restar comprovado o exercício da atividade rural para fins de concessão de renda mensal vitalícia, em razão da existência de prova exclusivamente testemunhal.

Alega, em síntese, que o aresto rescindendo violou o art. 55, § 3º e 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e apresenta fotocópia de documento notarial, certificando seu registro de casamento, no qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge.

Em sua contestação, o INSS sustenta a não-ocorrência de violação a dispositivo legal, uma vez que, nos autos da ação originária, não constava documentação comprobatória da condição de rurícola da autora. Argumenta, ademais, que não restaram demonstrados os requisitos para a percepção da renda mensal vitalícia (fls. 92/98).

Em razão da aposentadoria do Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, foram os autos a mim redistribuídos.

Apresentadas as razões finais (fls. 116/118 e 121/122), o Ministério Público Federal, oficiando, manifestou-se, às fls. 124/133, no sentido da improcedência da rescisória, ante a ausência de documento considerado novo.

Encaminhem-se os autos à revisão, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.806 - SP (2003/0061823-1)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO LEGAL. TRABALHADOR RURAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EXISTENTES QUANDO PROPOSTA A AÇÃO ORDINÁRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Verificando-se que a rescisória se enquadra nas hipóteses em que a lei admite o seu cabimento, não causa óbice a indicação, na inicial, de inciso do art. 585 do CPC diverso daquele que, de fato, ampara a fundamentação.

2. A orientação jurisprudencial da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da propositura da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução *pro misero* é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

3. O benefício pleiteado não fora concedido pelo aresto rescindendo apenas em razão de a prova dos autos ser exclusivamente testemunhal. Destarte, tendo esta Corte consolidado sua jurisprudência sob o entendimento que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu *in casu*, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural.

4. Ação rescisória julgada procedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, quanto à questão de a rescisória indicar como fundamento o art. 485, V, do CPC, mas apresentar documento novo para motivar o pedido de rescisão, cabe trazer à lume excerto do parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, que assim se manifestou à fl. 127:

Preliminarmente cabe ressaltar que se funda a autora tão-somente nas disposições do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Não obstante, sustenta a autora o surgimento de documento novo – certidão de casamento (fls. 73) – que comprovaria a atividade rural exercida pelo marido, com o fito de demonstrar *início de prova documental* exigida para o reconhecimento do tempo de serviço para efeito de renda mensal vitalícia pretendida.

Dessa forma, caberia à autora insurgir-se com fundamento no art. 485, inciso V, mas também VII, do CPC.

De todo modo, o equívoco da autora quanto ao enquadramento legal – utilizado como fundamento ao pedido – não impede a correta correspondência normativa ao emitir a autoridade judicante seu pronunciamento decisório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos fatos invocados como causa de pedir em sede de ação rescisória.

Colaciona, a seguir, ementa de acórdão desta Corte, da relatoria do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (REsp 7.958-0/SP, DJ 15/2/93), que tratou da matéria com costumeira precisão:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE PEDIR. ENQUADRAMENTO LEGAL. *IURA NOVIT CURIA*. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Os brocardos jurídicos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius* são aplicáveis às ações rescisórias.

II - Ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Se o postulante, embora fazendo menção aos incisos III e VI do art. 485, CPC, deduz como *causae petendi* circunstâncias fáticas que encontram correspondência normativa na disciplina dos incisos V e IX, nada obsta que o julgador, atribuindo correta qualificação jurídica as razões expostas na inicial, acolha a pretensão rescisória.

IV - O que não se admite é o decreto de procedência estribado em fundamentos distintos dos alinhados na peça vestibular.

Destarte, não obstante a inicial indicar como fundamento para a rescisão o inciso V, do art. 585, do CPC e a fundamentação arrimar-se em apresentação de documento novo, o que remeteria a inciso diverso, qual seja, o VII, verifica-se que a rescisória se enquadra nas hipóteses em que a lei admite o seu cabimento.

Como cediço, ademais, a orientação jurisprudencial da 3ª Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da propositura da rescisória autorizam a rescisão do julgado com base no art. 485, VII, do CPC, embora já existissem quando ajuizada a ação ordinária. Adota-se, pois, a solução *pro misero*, em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO – ART. 485, VII, DO CPC. RURÍCOLA. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO *PRO MISERO*.

1. Segundo entendimento pretoriano – REsp 15.007/RJ – documento novo referido no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, é, "em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa".

2. No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a ausência de desídia ou negligência. Pode-se – ainda – sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução *pro misero*.
4. Rescisória procedente. (AR 718/SP, Rel. para acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, in DJ 14/2/00)

No mérito, verifica-se que o recurso especial deixou de conceder o benefício apenas pela falta de início de prova documental, enquanto o Juízo de 1º grau e o Tribunal de origem, em razão do conjunto probatório contido nos autos, já haviam considerado preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

Destarte, tendo este Superior Tribunal consolidado sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, conforme ocorreu no caso dos autos, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão da certidão de casamento ora apresentada, comprobatória de sua condição de trabalhadora rural. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a certidão de casamento, principalmente quando traz a profissão do embargante de agricultor.

Embargos acolhidos. (EREsp 438.386/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 2/3/05)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/05)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para reconhecer à autora o direito à concessão de renda mensal vitalícia. Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais eventualmente antecipadas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.806 - SP (2003/0061823-1)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANA ROSA RODRIGUES, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão, de relatoria do Ministro Vicente Leal, prolatado nos autos do REsp 243.267/SP, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 149/STJ.

- A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem à Súmula 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio, de pelo menos, início razoável de prova documental.

- Agravo regimental desprovido."

Em sua inicial, afirmou a autora que o acórdão rescindendo violou o disposto nos arts. 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, pois desconsiderou, a título de prova documental, a cópia da sua certidão de casamento, na qual o seu cônjuge estaria qualificado como lavrador.

Sustentou, ainda, que, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, a condição de lavrador do seu marido seria a ela extensível a título de início de prova material hábil à comprovação do exercício de atividade rural. Para tanto, juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, que teria se realizado em em 23 de outubro de 1954.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação na qual alegou a inexistência de violação literal a dispositivo de lei, pois a autora teria se quedado inerte quanto à necessária juntada da certidão de casamento nos autos da ação ordinária. Afirmou, ainda, que, como a ação rescisória foi proposta em abril de 2003 e o benefício de renda vitalícia foi extinto em 1997, seria inviável a sua concessão com base em documento só agora apresentado.

Apresentadas as razões finais da autora e do réu, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, tendo a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer (fls. 139/146), opinado pela improcedência do pedido.

É o relatório.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos diz respeito à possibilidade de se levar em conta, como início de prova material para demonstração do trabalho rural, a cópia da certidão de casamento que não havia sido juntada nos autos da ação original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A matéria relativa à apresentação de documentos existentes ao tempo do ajuizamento da ação ordinária, em sede de ação rescisória, já foi diversas vezes analisada por esta Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que se orienta pelo critério *pro misero*, abrandando o rigorismo legal na exigência de prova documental, em consideração às inúmeras dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais.

Desse modo, a certidão de casamento encontra-se apta a corroborar a prova testemunhal, que no caso dos autos foi suficientemente produzida em sede ordinária, consoante a oportuna jurisprudência desta Terceira Seção, no julgamento da Ação Rescisória 919/SP (DJ 05/03/07), de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO **PRO MISERO**. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução **pro misero**.

3. Pedido procedente."

Saliente-se, ademais, que ainda que o documento original não tenha vindo aos autos junto com a petição inicial, a sua juntada em sede de rescisória não foi feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou este juízo, tendo sido dada à autarquia previdenciária igual oportunidade para sobre ela se manifestar, na dialética do processo. No entanto, aberta vista ao INSS, este limitou-se a impugnar o momento processual de sua juntada, bem como ofensa à coisa julgada, não levantando, porém, qualquer questão quanto à insuficiência de tal documento como início de prova material, para os fins ora pretendidos.

Assim, havendo início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida, fica autorizada a rescisão do aresto que entendeu por sua inexistência.

Por outro lado, tampouco merece prevalecer o argumento do INSS de que, à época do ajuizamento da ação rescisória, o benefício pleiteado pela autora já teria sido extirpado do ordenamento jurídico, razão pela qual seria ele indevido.

Com efeito, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio *tempus regit actum*, o que torna aplicável ao caso a legislação em vigor à época do ajuizamento da ação ordinária, que ocorreu em 1993.

Dessa forma, é viável a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, benefício esse que, registra-se, só foi retirado do ordenamento jurídico em 10 de dezembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1997, com a edição da Lei 9.528.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido nos autos do REsp 243.267/SP, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que confirmou a concessão da renda mensal vitalícia concedida à autora em primeira instância.

Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0061823-1

AR 2806 / SP

Números Origem: 199901187908 97030301541

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Felix Fischer.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária